



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

246
H

235ª Sessão

Recurso nº 6971

Processo Susep nº 15414.100642/2010-01

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro Automóvel. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Direção e consumo de álcool em limite superior ao permitido na legislação. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 33 do Anexo I da Circular Susep nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6035/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6971
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100642/2010-01
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo administrativo teve origem em denúncia apresentada por segurado que contesta a recusa de pagamento de indenização pela colisão de seu veículo sob a alegação de que estaria embriagado.

Conforme se depreende dos autos, o sinistro ocorreu em 07/03/2010, e o aviso foi realizado em 23/03/2010 (fl. 13), tendo a seguradora comunicado em 21/06/2010 o encerramento do processo sem o pagamento da indenização (fl. 16).

A seguradora argumenta que a recusa se deu com fundamento na cláusula “Riscos Excluídos” das Condições Gerais do Contrato, que dispõe que não serão indenizados os prejuízos “relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor” (fl 31). Respalda-se no Boletim de Ocorrência de fl. 10, que consigna que “Foi ainda verificado pelo policial rodoviário que o averiguado Jorge aparentava estar sob efeito de bebida alcoólica, tendo ele, ao ser indagado, informado ao policial rodoviário que, antes de assumir a direção do veículo, havia ingerido bebida alcoólica, não informando a quantidade ou o tipo de bebida alcoólica consumida.”

Consta ainda dos autos exame toxicológico de dosagem alcoólica que revelou resultado positivo para álcool etílico na concentração de 1,0g/l (fl. 16).

A área técnica da SUSEP, entendendo que (i) o resultado do exame toxicológico indica um estado de anormalidade, mas não comprova que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez, e (ii) que o entendimento da sociedade baseou-se somente no relato do policial rodoviário, que descreve o que se pode apurar no momento do acidente, considerou que a seguradora não comprovou devidamente que o sinistro teria sido causado pela embriaguez, recomendando a intimação da seguradora por descumprimento contratual, com infração ao art. 88 do Decreto 73/66 c.c. §1º do art. 33 da Circular SUSEP nº 256/04.

O parecer jurídico de fls. 89/95, anterior à intimação, opinou pela improcedência da denúncia, aludindo à jurisprudência pátria que indica que o agravamento de risco por parte do



segurado leva à perda do direito de indenização. Tal parecer, no entanto, não foi acatado pelo Procurador-chefe, conforme despacho de fl. 97.

Após a apresentação de defesa, sobreveio novo parecer técnico de fls. 141/144, propugnando pela improcedência da denúncia, consignando que:

“Entendo, s.m.j, que, do ponto de vista da Administração Pública, a aplicação de sanção dependeria de um certo grau de certeza da materialidade da infração que não se verificaria neste caso concreto, sobretudo quando se colhe do exame de sangue que, de fato, existiu ingestão de álcool acima do permitido pela legislação de trânsito.

Nesse contexto, considerando a inexistência de outros elementos nos autos, entendo que a solução do caso passaria, s.m.j, pela produção de provas complementarem notadamente perícia, o que se mostra inviável no âmbito deste processo administrativo sancionador.”

As novas manifestações jurídicas de fls. 145/148 reiteraram a anterior, propugnando pela procedência da denúncia.

O Coordenador-Geral de Julgamentos, acolhendo os pareceres jurídicos, julgou procedente a denúncia, em decisão datada de 10.11.2014, condenando a seguradora ao pagamento de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no art. 5º, IV, “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada por reincidências.

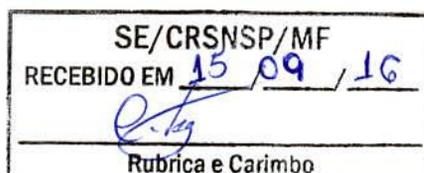
Intimada da decisão condenatória em 04/12/2014 (fl. 171), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 29/12/2014 (fls. 172/189), alegando que a decisão recorrida conflita com a política pública adotada pelo Governo Brasileiro de combate à condução sob influência de álcool. Repete a tese anterior de agravamento do risco por embriaguez, afirmando que a seguradora utilizou como fundamento para recusa a prova mais fidedigna disponível, que é o informe público e formal da autoridade policial relatando o uso de álcool, corroborada por exame sanguíneo. Requer a desconsideração das reincidências e, alternativamente, a convalidação da pena de multa em advertência ou recomendação.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 201/204).

É o relatório.

Brasília, 13 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



243
H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6971
PROCESSO SUSEP Nº 15414.100642/2010-01
RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro automóvel. Negativa de pagamento de indenização em razão de agravamento de risco. Direção e consumo de álcool em limite superior ao permitido na legislação. Provimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que dois são os aspectos a serem analisados. O primeiro, referente ao pagamento da indenização. O segundo, referente ao procedimento de regulação do sinistro.

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que o caso em exame se revela como uma discussão tipicamente consumeirista, tendo o CRSNSP frequentemente questionado o arbitramento exercido pelo órgão regulador do mercado em casos dessa natureza, posto que não há um flagrante descumprimento às normas de regulação, mas sim divergências de argumentação quanto ao sinistro, à cobertura, às hipóteses de exclusão, que seriam mais adequadamente resolvidas no fórum judicial.

É dever da seguradora bem regular o sinistro e constitui faculdade da seguradora, dentro do prazo previsto na norma, requisitar documentos adicionais e até mesmo recusar o pagamento da indenização, ou fazê-lo dentro da sua interpretação das cláusulas contratuais. Perante o órgão regulador, deve a seguradora demonstrar que regulou o sinistro dentro das regras, obedecendo aos prazos, às disposições contratuais, procedendo à eventual recusa com embasamento em documentos e fundamentos coligidos durante a regulação do sinistro, e não em meras ilações não lastreadas, para atribuir ao segurado comportamento passível de exclusão a cobertura.

No presente caso, a discussão recai sobre o nexo causal entre o sinistro e o estado de embriaguez do segurado.

A discussão dessa matéria no âmbito do órgão regulador, a meu ver, é completamente deslocada, e pertence indubitavelmente à seara judicial.

A Procuradoria Federal alega que a cláusula contratual exige que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor. Considera que a seguradora não conseguiu demonstrar o nexo causal na hipótese dos autos, sendo insuficientes o laudo do exame toxicológico e o relato do policial rodoviário no Boletim de Ocorrência.

A meu ver, e respeitosamente, as conclusões da Procuradoria carecem de embasamento jurídico e lógico. Comumente, os sinistros são avisados às seguradoras algum tempo após a sua ocorrência. No caso presente, passaram-se 16 dias. Não me parece razoável exigir que a seguradora, que não detém poder de polícia ou de coerção, obrigue o segurado a submeter-se ou a colaborar com perícia ulterior. E, decorrido um prazo entre o sinistro e o seu aviso, que foge ao controle da seguradora, seria até mesmo de se indagar a assertividade do resultado de eventual perícia, já desconfiguradas as circunstâncias do sinistro.

Assim, ao que me parece, o escopo da norma, e das condições do contrato, e evitar negativas infundadas, sem qualquer lastro probatório. No presente caso, a seguradora utilizou-se das evidências existentes, a saber, o relato policial no Boletim de Ocorrência e o exame toxicológico, ambos atestando o consumo de álcool pelo condutor do veículo. Se a conclusão da seguradora, ao examinar tais evidências, foi equivocada, tal discussão, reitero, é matéria para exame do Poder Judiciário, e impertinente ao escopo da regulação do mercado.

Quanto ao segundo aspecto – regularidade do processo de regulação- entendo que a seguradora não agiu dentro dos comandos normativos. Ainda que justificados os fundamentos para a recusa do pagamento da indenização no valor pretendido pelo segurado, os documentos dos autos demonstram que a companhia não observou as regras para a regulação do sinistro estabelecidas no art. 33, §1º, da Circular SUSEP nº 256/2004, que determina:

Art. 33. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos

previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Considerando que o sinistro foi avisado em 23/03/2010 (fl. 13), o envio comunicado da recursa em 21/06/2010 (fl. 16) extrapola o prazo previsto na norma supra transcrita, não tendo a companhia comprovado a suspensão do prazo em decorrência da ausência de documentos ou da requisição de documentos complementares.

No entanto, embora tanto a intimação quanto a decisão recorrida façam expressa referência a ofensa ao art. 33, §1º, da Circular SUSEP nº 256/2004, em nenhum momento nesses autos questionou-se a conduta da seguradora pelo descumprimento do prazo, mas sim pela recusa injustificada. Assim, considero que a manutenção da decisão recorrida, por esse fundamento, configuraria violação da ampla defesa e do devido processo legal, pois corresponderia a condenação por fundamentação diversa da acusação.

Por essas razões, **dou provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 03 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

R
Lulida em 31/10/16
